



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.005109/95-77
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.374
RECURSO Nº : 126.157
RECORRENTE : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TIPI.

De acordo com as normas do Sistema Harmonizado, as Regras Gerais de Interpretação devem ser aplicadas em ordem numérica crescente, utilizando-se a seguinte apenas quando a anterior não for passível de utilização.

Pelo texto da posição e por força das Notas 2, "a", da Seção XVI, e 2, "e", da Seção XVII da TIPI, as peças de válvulas classificam-se na posição 84.81, mesmo que destinadas a compor um sistema de freios, como material de transporte.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

O exame da inconstitucionalidade de normas da legislação tributária falece às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso voluntário desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.157
ACÓRDÃO Nº : 301-31.374
RECORRENTE : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 1/120, de forma a manter a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e dos juros de mora, e reduzir a multa de ofício de 100% prevista no art. 364, II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, para 75%, por força do disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

A exigência fiscal deveu-se ao fato de a recorrente, entre 2/7/92 e 28/4/95, ter promovido a saída dos produtos denominados “corpo fundido” e “tampa fundida”, destinados ao sistema pneumático de freios de veículos, classificando-os no código TIPI 8708.39.9900, com alíquota de 5%, quando, no entender da fiscalização, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), os referidos produtos são peças integrantes de “válvulas”, com classificação específica no código 8481.90.0000, com alíquota de 12%.

Em sua impugnação a interessada alegou que produz exclusivamente sob encomenda, sendo, portanto, seus produtos caracterizados como insumos para o encomendante dos mesmos; e que se tratam de peças integrantes do sistema pneumático de freios de veículos, cuja funcionalidade de maneira isolada é nula, além do que não se pode aceitar a pretensão fiscal de classificar tais peças no código 8481.90.0000, referente a torneiras, válvulas, incluídas as redutoras de pressão e termostáticas, e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, pois fica claro que a intenção do legislador ao enquadrar os produtos que compõem a posição 8481 foi a de aí incluir apenas os artigos destinados à utilização exclusiva em canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, o que não se aplica às peças destinadas ao sistema de freios dos veículos automotores (fls. 122/123).

A decisão de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente, por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão DRJ/POR nº 1.266, de 3/5/2002 (fls. 147 a 151), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“PEÇAS E PARTES DE VÁLVULAS COMPONENTES DO SISTEMA DE FREIOS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.157
ACÓRDÃO Nº : 301-31.374

Segundo a Nota de Seção XVI-2-a, as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem, portanto, as peças destinadas às Válvulas, ainda que estas componham um sistema de freios, classificam-se na posição 8481.

MULTAS.

Aplica-se a legislação mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados para reduzir a multa ao patamar de 75%.

Lançamento Procedente em Parte"

O interessado recorre às fls. 184/193, alegando estar correta a classificação que atribuiu aos produtos, pois em se tratando de peças que compõem o sistema de freios de veículos automotores, essas, necessariamente, devem ser enquadradas no código 8708, que trata de partes e acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705. Transcreve as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado nºs. 1 a 4, para acrescentar que, de sua leitura, torna-se evidente que a classificação que adotou está correta, já que os produtos tidos como peças integrantes do sistema pneumático de freios de veículos devem, de acordo com o que prevê a Regra 3-"a", ser classificados de acordo com a posição mais específica, que, no caso, é a que trata do sistema de freios dos veículos; entende que, em havendo posição mais específica, não há como sustentar que os indigitados produtos possam ser classificados como partes e peças de válvulas, classificadas no código 8481, por ser esta uma posição mais genérica. Acrescenta que, ademais, nessa classificação enquadram-se tão somente os artigos destinados à utilização exclusiva em canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes. Aduz que, ainda que se entenda que os produtos em questão não possam ser classificados pela aplicação das Regras Gerais 2, "a" e "b", e 3, "a", "b" e "c", caberia a aplicação da Regra Geral 4, correspondente aos artigos mais semelhantes, e que por se tratar de peças que compõem o sistema de freios de veículos, os produtos deveriam, por semelhança, ser classificados de acordo com a posição 8708.39.9900 que trata de "freios (travões) e servo-freios, e suas partes".

De outra parte, questiona os acréscimos componentes do Auto de Infração, onde foram agregados correção monetária, que entende não discriminada explicitamente, juros moratórios e multa proporcional, requerendo seja feito recálculo do valor do débito, por entender que sobre um mesmo débito está incidindo tipos diferentes de acréscimos, e que fica patente a existência de locupletamento ilícito por parte da União. Questiona a utilização da Taxa Selic instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 como acréscimo aos débitos, por ferir o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelece que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a 12% ao ano; alega que a referida Taxa contém vícios, entendendo que favorece apenas a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.157
ACÓRDÃO Nº : 301-31.374

União, ferindo o princípio da isonomia, além de não respeitar os princípios da legalidade (art. 150, I, da CF), da anterioridade (art. 150, III, "b", da CF) e da capacidade contributiva (art. 145 da CF). Pelo exposto, requer seja declarada a improcedência do Auto de Infração, com a desconstituição do crédito tributário objeto de cobrança.

. É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.157
ACÓRDÃO Nº : 301-31.374

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se, no presente processo, a classificação dos produtos denominados “corpo fundido” e “tampa fundida”, peças integrantes de “válvulas” destinadas ao sistema pneumático de freios de veículos.

Destaca-se, por relevante, que o Brasil é signatário do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, cuja Nomenclatura deu origem à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias vigente por ocasião dos fatos que motivaram a exigência fiscal, devendo, assim, serem de cumprimento obrigatório as Regras estabelecidas naquele Sistema.

A Regra 1ª das Regras Gerais de Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado determina, expressamente, que:

*“1. (...) Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: (destaquei)
2. (...)”*

De acordo com as normas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, as RGI devem ser aplicadas em ordem numérica crescente, utilizando-se a seguinte apenas quando a anterior não for passível de utilização. Assim, a RGI 1 tem preferência sobre as RGI 3, “a”, e 4, argüidas pela recorrente, por lhe serem numericamente precedentes. A propósito, a utilização da RGI 3, “a”, pretendida pela recorrente só é cabível “quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão (...)”, conforme disposto na RGI 3, o que não é o caso em exame, por não se tratar de produtos misturados ou compostos.

No caso, não há dúvida quanto à classificação tarifária dos bens. As Notas 2, “a” da Seção XVI e 2, “e” da Seção XVII da Nomenclatura dispõem que, *verbis*:

“ Seção XVI
(...)”

RECURSO Nº : 126.157
ACÓRDÃO Nº : 301-31.374

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

(...)" (sublinhei)

Seção XVII

2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

(...)

e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;

(...)" (sublinhei)

A Nota 2, "e", da Seção XVII, retrotranscrita, é clara ao determinar que os artefatos da posição 84.81 (torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes) não são considerados material de transporte. E a Nota 2, "a", da Seção XVI, também transcrita, estabelece que as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições do Capítulo 84, cujas exceções ali citadas não alcançam a posição 84.81, devem ser incluídas nessas posições, independentemente da máquina a que se destinem. Cumpre ainda destacar, por relevante, que a Nota 5 dessa mesma Seção estabelece que para a aplicação dessas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais citados nas posições dos Capítulos 84 e 85.

Não se sustenta a afirmação da recorrente de que a posição 84.81 é mais genérica. Trata-se, na verdade, de uma posição específica de produto ali nominalmente citado e que se destina a sistema de canalização de líquidos, gases, vapores ou matérias viscosas, conforme se verifica das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes a essa posição, *verbis*:

"As torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes são órgãos que, montados em canalizações ou recipientes, permitem o escoamento de fluidos (líquidos, gases, vapores, matérias viscosas) ou, pelo contrário, a sua retenção, ao mesmo tempo que controlam a sua passagem ou sua evacuação, ou ainda regulam o volume ou pressão."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.157
ACÓRDÃO Nº : 301-31.374

A associação do texto da posição 84.81 com as Notas de Seção deixa inequívoco, com base na RGI 1, que determina que a classificação é determinada pelas Notas de Seção, que os produtos cuja saída a recorrente promoveu de seu estabelecimento deviam ser classificados, à época dos fatos, na posição 84.81, e que, por se tratarem de peças de válvulas, devia ser adotado o código TIPI 8481.90.0000.

Apenas a título ilustrativo, verifica-se que o Decreto nº 4.542/2002, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, estabeleceu, à época, um destaque para válvulas redutoras de pressão, destinadas às máquinas ali especificadas e aos veículos das posições 87.01 a 87.06, tendo sido tais válvulas classificadas na posição 84.81, como se verifica da transcrição a seguir:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	5
	Ex 01 – Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15

Quanto às alegações referentes à exigência dos acréscimos legais de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, verifico que, além de o recurso não se referir de forma clara quanto às alegações ou à legislação objeto de queixa, trata-se de matéria preclusa, por não ter sido objeto de impugnação para apreciação no julgamento de primeira instância, razão pela qual não cabe o pronunciamento deste Conselho.

No que respeita às alegações de inconstitucionalidade da exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, deve ser observado, inicialmente, que os Conselhos de Contribuintes não possuem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de atos legais, atribuição essa constitucionalmente conferida ao Poder Judiciário.

No entanto, e apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que a exigência de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, tem previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95 (e por essa razão foi exigida no Auto de Infração para apenas 3 das 72 parcelas de apuração de débito da empresa), tratando-se de lei e, assim, revestida de integral legitimidade para sua aplicação por parte das unidades da Secretaria da Receita Federal.

De outra parte, a alegada desobediência da referida norma legal ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que fixava limite de 12% ao ano para as taxas de juros reais, trata-se de matéria cuja apreciação igualmente falece às instâncias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.157
ACÓRDÃO Nº : 301-31.374

administrativas, tendo em vista a expressa competência conferida ao Poder Judiciário para esse mister. Cumpre ressaltar, no entanto, que o referido dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, e que, para o período em que vigeu, teve a sua aplicação restringida, condicionada que estava à edição de lei complementar conforme interpretação que foi pacificada nos termos da Súmula de Jurisprudência Predominante nº 648 do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu, *verbis*:

"648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Diante das razões expostas, voto por que não seja acolhida a preliminar de inconstitucionalidade da lei citada, e, no mérito, seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004 .


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator